

Projeto de Lei nº 2159, de 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 17 a seguinte redação:

“§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar, **mediante despacho motivado**, que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do § 4º do art. 17, não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Com efeito, o art. 225, § 1º, III da CF prevê que incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, é o instrumento que disciplina esses estudos e não prevê, expressamente, a dispensa de estudo, mas, ao contrário, expressamente o exige para uma lista de dezesseis atividades modificadoras do meio ambiente, tais como estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; ferrovias; portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; aeroportos; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); extração de minério; aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; e outras.



SF/21237.22148-99

Ou seja, embora a atual “lista” seja demonstrativa de casos em que há evidente impacto ambiental, ela é *exemplificadora*, e, a princípio, todas as atividades devem demonstrar que não serão degradadoras do meio ambiente.

Na forma proposta pelo projeto de lei, inverte-se o comando, e a dispensa passa a ser genérica. O que pretendemos, porém, é que em favor da transparência e da publicidade, princípios constitucionais da gestão pública, a declaração e não exigibilidade seja objeto de despacho motivado, de ofício ou a requerimento do interessado.

Dessa forma, será mais efetivo o controle social sobre a atuação dos órgãos licenciadores, em nível municipal, estadual e mesmo federal, protegendo-se o meio ambiente.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO PAIM



SF/21237.22148-99



SF/21237.22148-99